

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA: UMA ANÁLISE DO DIREITO
CONTRATUAL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

ISABELA BATISTA FELTRIN

MARINGÁ – PR

2025

Isabela Batista Feltrin

**DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA: UMA ANÁLISE DO DIREITO
CONTRATUAL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof.^a. Dr.^a Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões.

MARINGÁ – PR

2025

FOLHA DE APROVAÇÃO
ISABELA BATISTA FELTRIN

**DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA: UMA ANÁLISE DO DIREITO
CONTRATUAL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof.^a. Dr.^a Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora – Prof.^a. Dr.^a. FERNANDA MOREIRA BENVENUTO MESQUITA SIMÕES

Prof.^a. Ms. MAYUME CAIRES MOREIRA

Prof.^a. Ms. MÔNICA CAMERON LAVOR FRANCHISCINI

“Qualquer conteúdo pode ser direito; não há qualquer comportamento humano que, enquanto tal, em virtude de seu conteúdo, não pudesse se tornar conteúdo de uma norma jurídica.”

Hans Kelsen.

DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA: UMA ANÁLISE DO DIREITO CONTRATUAL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Isabela Batista Feltrin

RESUMO

As técnicas de reprodução assistida, apresentam obstáculos como o alto custo e a morosidade do serviço público, fomentando a busca por métodos alternativos como a inseminação artificial caseira. Esta prática, contudo, desenvolve-se em um cenário de lacuna legislativa, o que causa elevada insegurança jurídica aos envolvidos e, na tentativa de mitigar os riscos, são firmados contratos particulares que, via de regra, estipulam a renúncia à paternidade. Contudo, tais pactos colidem frontalmente com normas de ordem pública. Diante disso, a presente pesquisa propõe uma análise jurídica e sistematizada sobre a validade desses acordos. Para tanto, utiliza-se como referencial metodológico a Teoria dos Planos dos Fatos Jurídicos, também conhecida como Escada Ponteana ou Tríade Ponteana, examinando o negócio jurídico em seus planos de existência, validade e eficácia. O objetivo é demonstrar que, embora existentes no plano fático, esses contratos padecem de nulidade absoluta no que tange ao seu objeto principal, sendo juridicamente ineficazes para afastar o vínculo de filiação e os deveres dele decorrentes, em observância a princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e o do melhor interesse da criança.

Palavras-chave: Autoinseminação. Contratos particulares. Tríade ponteana.

HOME ARTIFICIAL INSEMINATION: AN ANALYSIS OF CONTRACT LAW AND ITS LEGAL EFFECTS

ABSTRACT

Assisted reproductive techniques present obstacles, such as high cost and the slowness of the public healthcare system, prompting the search for alternative methods like at-home artificial insemination. This practice, however, develops within a legislative gap, which causes significant legal uncertainty for those involved. Thus, in an attempt to mitigate risks, private agreements are established which, as a rule, stipulate the renunciation of paternity. Nevertheless, such pacts directly conflict with public policy provisions. In light of this, the present research proposes a systematic legal analysis of the validity of these agreements. To this end, it employs as its methodological framework the Theory of the Planes of Juridical Facts, also known as Escada Ponteana (Pontes' Ladder) or the Pontian Triad, examining the legal transaction on its planes of existence, validity, and efficacy. The objective is to demonstrate that, although existent in the factual realm, these contracts suffer from absolute nullity with regard to their main object, being legally ineffective to sever the filiation bond and its resulting duties, in observance of constitutional principles such as the dignity of the human person and the best interests of the child.

Keywords: Legal validity. Private Agreements. Self-insemination

LISTA DE SIGLAS

- SUS - Sistema Único de Saúde
FIV - Fertilização *in vitro*
RA - Reprodução Assistida
IIU - Inseminação Intrauterina
CFM - Conselho Federal de Medicina
HIV - Vírus da Imunodeficiência Humana

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, as configurações familiares têm sido marcadas por contínua evolução, esta impulsionada tanto por transformações sociais quanto por avanços biológicos. Por sua vez, a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 226, dispõe que a família é a base da sociedade e que esta possui proteção especial do Estado. Na mesma esteira, o §7º do referido dispositivo estabelece que, por faculdade dos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Ressalte-se que o planejamento familiar possui proteção político-jurídica. Isso impede que o Estado interfira no controle populacional ou nas técnicas utilizadas, visto que a procriação é um direito fundamental e da personalidade. Além disso, qualquer pessoa tem o direito de concretizar seu planejamento familiar, seja por meios naturais ou artificiais, independentemente de sexo, gênero, orientação sexual, raça ou condição financeira.

Entretanto, a efetivação dos referidos direitos encontra barreiras significativas no Brasil, notadamente por conta dos altos custos dos tratamentos na rede privada e as longas filas de espera no Sistema Único de Saúde (SUS), tornando os métodos de inseminação artificial inacessíveis para uma parcela considerável da população. É neste cenário que emerge a prática da inseminação artificial caseira, principalmente por sua simplicidade e baixo custo.

A prática da autoinseminação, surge na lacuna legislativa brasileira, causando elevada insegurança jurídica, especialmente no que tange ao estabelecimento e à definição dos vínculos de filiação. Buscando conferir mínima segurança jurídica à relação, frequentemente são celebrados contratos particulares, instaurando um conflito direto entre a autonomia privada das partes e as normas cogentes que regem o Direito de Família e consagram o estado de filiação como um direito personalíssimo, irrenunciável e indisponível.

Diante desta problemática, o presente trabalho justifica-se pela necessidade de análise jurídica crítica e sistematizada sobre a inseminação artificial caseira viabilizada através de contratos. Para tanto, são integrados conceitos do Direito de Família e do Direito Civil, promovendo reflexões sobre os limites e possibilidades contratuais frente à ausência de normatização específica, além de dialogar com princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a proteção à família em suas diversas formas.

2 DAS FORMAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

A Constituição Federal Brasileira estabelece que a família é a base da sociedade e tem proteção especial do Estado. Além disso, dispõe que, fundado na dignidade da pessoa humana, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (BRASIL, 1998).

Sobre a liberdade de criar um planejamento familiar, Camila Monzani Gozzi (2019) aduz que:

O Livre Planejamento Familiar pode ser entendido como sendo um direito fundamental que visa garantir a efetividade e o exercício de inúmeros outros direitos fundamentais - e, admitindo-se uma espécie de sopesamento entre estes, até mais basilares do que ele, como o direito à vida (da criança e da mãe), o direito à autonomia da vontade e à dignidade da pessoa humana. É, pois, um direito fundamental que serve como pano de fundo para a efetivação de outros direitos, também fundamentais, em sua plenitude. [...]. (GOZZI, 2019)

Embora o direito ao planejamento familiar seja um pilar fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, a busca pelo desejo de constituir uma família, muitas vezes, se depara com empecilhos, levando à busca por métodos alternativos. É nesse contexto, que surgem os métodos de reprodução assistida como uma via para a concretização do projeto parental.

2.1 DA FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*

Fertilização *in vitro* (FIV), também conhecida como método do “bebê de proveta”, é uma das mais conhecidas e complexas técnicas de reprodução assistida. O termo *in vitro*, vem do latim e significa “no vidro”, referindo-se ao fato de que este método acontece em um recipiente de laboratório.

Possível afirmar que:

A Fertilização In Vitro é uma das técnicas de Reprodução Assistida (RA) mais conhecidas. Como diz o próprio nome, o procedimento consiste em realizar o encontro do óvulo com o espermatozoide (a fertilização) em ambiente laboratorial, formando embriões que serão cultivados e transferidos ao útero da mulher. (Associação Brasileira de Reprodução Assistida, [s.d.]).

Para Corrêa e Loyola (2005), a FIV é um acontecimento sociotécnico, haja vista que socializa material reprodutivo, de modo que embriões e gametas humanos passam a existir fora do corpo de homens e mulheres.

Neste método, através de atividades laboratoriais, a concepção ocorre fora do corpo da mulher. Os embriões são fecundados e, posteriormente, implantados (CABRAL, RIBEIRO e ALMEIDA, 2022, p.20), ou seja, os gametas são unidos em laboratório para formar embriões,

os quais são cultivados, avaliados e, os melhores, transferidos para o útero da mulher (FILHO, 2025).

Embora pareça uma técnica simples, o método de reprodução *in vitro* abrange diversas e complexas etapas, sendo indicado quando as demais técnicas não foram bem sucedidas ou em casos de infertilidade grave em homens e mulheres (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA, 2018).

Por conta da alta complexidade e da tentativa de gerar conforto ao casal tentante, há clínicas que, inclusive, oferecem serviços de hotelaria, fazendo desta técnica uma das mais caras do mercado:

O preço da fertilização *in vitro* no Brasil costuma variar entre R\$ 24 mil e R\$ 36 mil por ciclo, em média nas principais clínicas, podendo ser menor ou maior de acordo com a localização, a experiência da equipe médica, os medicamentos utilizados, as técnicas aplicadas e os serviços incluídos. Valores abaixo da média exigem atenção ao que está incluso no tratamento, enquanto preços mais altos podem representar investimento em tecnologia avançada, equipe altamente qualificada e maior personalização do atendimento — fatores que ajudam a aumentar as chances de sucesso e evitam, em muitos casos, a necessidade de novos ciclos, que implicariam investir novamente parte do valor já gasto. (FILHO, 2025).

Neste contexto, os elevados custos da Fertilização *in vitro* emergem como uma significativa barreira, transformando uma possibilidade médica em um privilégio socioeconômico e excluindo uma vasta parcela da população que enfrenta dificuldades reprodutivas.

2.2 DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

A inseminação artificial, também conhecida como inseminação intrauterina (IIU) é uma técnica de reprodução assistida de baixa complexidade, na qual o sêmen é introduzido no sistema reprodutor feminino, durante o período fértil, por meios não naturais.

A IIU pode ser caracterizada como um procedimento em que se realiza a *concepção in vivo*, no próprio corpo da mulher. Neste caso, o médico prepara o material genético para implantar no corpo da mulher, onde ocorrerá a fecundação (CABRAL, RIBEIRO e ALMEIDA, 2022, p. 20, apud FARIAS; ROSENVAL, 2016, p.594).

Existem duas categorias para a inseminação artificial intrauterina: homóloga e heteróloga. A inseminação homóloga, também denominada intraconjugal, é aquela caracterizada pela utilização do sêmen do próprio cônjuge, ao passo que a inseminação heteróloga, utiliza o sêmen de um doador. A última, geralmente, é utilizada por mulheres solteiras ou casais homossexuais femininos (RODRIGUES, 2020).

Por se tratar de um procedimento de baixa complexidade, a inseminação artificial intrauterina apresenta uma taxa de sucesso entre 20 a 30%, sendo a possibilidade de gestação determinada pelas variantes apresentadas pelo casal tentante (MATER PRIME, [s.d.]). Além disso, também possuem valores significativamente menores do que aqueles cobrado na FIV, podendo variar entre R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (BERCAIRE, 2025).

Através do Sistema Único de Saúde (SUS), o Estado Brasileiro instaurou a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida (Portaria nº 426/2005) com o fim de democratizar o acesso à reprodução assistida, oferecendo o serviço de forma gratuita (BRASIL, 2005). Contudo, para ter acesso ao referido tratamento, há longa fila de espera, considerando que existem apenas 09 hospitais na rede pública habilitados para ofertar o serviço, sendo 03 no Estado de São Paulo, 01 em Minas Gerais, 02 no Rio Grande do Sul, 01 em Pernambuco, 01 no Rio Grande do Norte e 01 no Distrito Federal (CABRAL, RIBEIRO e ALMEIDA, 2022, p. 59).

Assim, embora o tratamento seja gratuito, ainda é inviável para grande parte da população, considerando a demora nas filas, o limite de vagas no serviço público, os custos dispendidos com transporte, acomodação e medicamentos, os quais, devido aos altos custos, muitas vezes não são ofertados pelo SUS, retardando a efetivação do projeto parental (CABRAL, RIBEIRO e ALMEIDA, 2022, p. 60).

2.3 DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA

A Inseminação Artificial Caseira, também conhecida como inseminação domiciliar ou autoinseminação, tem o objetivo de viabilizar uma gravidez de forma autônoma e com baixo custo. É uma técnica de reprodução informal, pouco onerosa e não regulamentada, a qual vem sendo utilizada por muitas pessoas para superar os obstáculos impostos à concepção de maneira tradicional, seja em casos de infertilidade, reprodução independente ou homoafetividade (CABRAL, RIBEIRO e ALMEIDA, 2022, p. 52).

Linhas gerais, neste método de reprodução, o sêmen do doador é coletado em um recipiente e aspirado em uma seringa ou cateter, por meio do qual é introduzido diretamente na cavidade vaginal, o mais próximo possível do colo do útero da mulher. O procedimento costuma ser realizado pela própria receptora ou por outra pessoa leiga, em domicílio ou em lugar convencionado pelas partes, geralmente sem a assistência de um profissional de saúde (FILHO, FRANCO e ROCHA, 2024).

Embora a doação de material genético seja permitida e disciplinada pelo Conselho Federal de Medicina, a Resolução 2.168/2017 determina que seja mantido o anonimato do doador e que seja executada por profissionais especializados e com o aparato de uma clínica responsável pela captação dos gametas (ARAÚJO, 2020). Desta feita, autoinseminação se torna um ato sem respaldo junto ao Conselho Federal de Medicina (CFM), pois realizada sem observar as recomendações descritas pelo Órgão, sobretudo no que tange ao anonimato, acompanhamento médico e ambiente apropriado para a realização do procedimento (CABRAL, RIBEIRO e ALMEIDA, 2022, p. 23).

Em simples buscas pela internet, possível encontrar relatos de pessoas que utilizaram a autoinseminação:

“Quando minha esposa e eu decidimos ter um filho, procuramos uma clínica de reprodução assistida. Mas o valor era muito alto, cerca de R\$ 12 mil, e não tínhamos esse dinheiro. Então, desistimos. [...]O doador foi o namorado de um amigo nosso. Um dia, eles foram nos visitar em casa e falamos dessa ideia. Minha mulher perguntou se ele toparia doar o sêmen e, no outro dia, ele me escreveu, dizendo que aceitava. [...] Quando nosso amigo chegou em casa, eu já tinha o que precisava: um copo esterilizado, como os usados em exame de urina, e uma seringa de 10 ml. Tudo custou R\$ 5.” (SCHMIDT, 2018)

Não obstante no caso acima relatado a doação tenha sido realizada por um amigo, esta prática, também é mediada pelo ambiente virtual, através de grupos criados junto à rede social *Facebook*, onde a mulher ou o casal possui à sua disposição uma espécie de “catálogo” com fotos, idade, local de residência e número de resultados positivos dos doadores, a fim de escolher a melhor opção de genitor para seu filho. Importante salientar que estas comunidades também dividem instruções para a realização do procedimento, “kits” para a realização da autoinseminação, bem como entrevistas e “resenhas” dos encontros com os doadores, sendo possível encontrar esse material também via *Youtube* (CABRAL, RIBEIRO e ALMEIDA, 2022, p. 23 e 162).

Embora seja, de certa forma, acessível a toda população, esta espécie de reprodução humana apresenta sérios riscos biológicos, principalmente no que tange à transmissão de doenças graves tais como HIV, Hepatites B e C, Zika vírus e outros. Também há possibilidade de contaminação por bactérias e fungos presentes no ambiente quando a manipulação do sêmen é feita em ambientes abertos. (ANVISA, 2022).

Neste sentido:

O método da inseminação artificial caseira, vale dizer, não é cientificamente reconhecido e tampouco recomendado, ainda que seja realizado com intuito admirável e em decorrência da falta de recursos financeiros. No referido formato de reprodução, há maiores riscos para a saúde da mulher, tais como a transmissão de doenças, tendo em vista a introdução de material biológico sem avaliação adequada (BARONI e CARVALHO, 2022)

Além dos problemas decorrentes do âmbito da saúde pública, emergem os problemas decorrentes da lacuna legislativa, haja vista a grande insegurança social e jurídica advindas destas relações, principalmente com o fato de que o doador poderá se valer de seus direitos inerentes à paternidade, bem como a criança poderá pleitear seus direitos inerentes à condição de filho (CABRAL, RIBEIRO e ALMEIDA, 2022, p. 101).

Outrossim, pesquisadores como Paiano e Girotto (2025), sustentam que não se pode ignorar a adoção da inseminação caseira como forma de planejamento familiar, defendendo que se trata de um estigma a ser enfrentado pela doutrina e pelas cortes pátrias brasileiras.

Nesse sentido, e a defender que a inseminação caseira é um fato social, incumbe aos pretensos genitores disciplinarem os reflexos jurídicos da filiação mediante o estabelecimento de um negócio jurídico que atenda aos três planos: existência, validade e eficácia (PAIANO e GIROTTO, 2025, p. 13).

3 DO DIREITO CONTRATUAL

De acordo com Maria Helena Diniz (2022, p.161), contrato é o acordo de duas ou mais vontades, que estabelece uma regulamentação de interesse entre as partes, com o objetivo de adquirir, modificar ou extinguir as relações jurídicas de natureza patrimonial. Este conceito complementa com o que estabelece Flávio Tartuce quando aduz que “Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios” (TARTUCE, 2025, p.1).

A ideia de contrato se aplica a todas as ramificações do Direito e abrange todas as figuras jurídicas que nascem do concurso de vontades, seja qual for sua modalidade e eficácia (GOMES, 2022, p.41). Além disso, há doutrinadores que estabelecem que o contrato é o fenômeno mais frequente do cotidiano das pessoas:

Na sociedade atual, a cada passo, a pessoa in-gressa em relações negociais, consciente ou inconscientemente, para satisfação de suas necessidades e desejos e para adquirir e utilizar os bens da vida e os serviços. Até mesmo quando dormimos poderemos estar assumindo obrigações contratuais, como se dá com o fornecimento contínuo de luz (LOBO, 2024, p.15).

O contrato se forma quando uma parte, denominada ofertante, faz a oferta de uma prestação à outra parte, denominada aceitante, fundindo-se duas manifestações de vontade em um acordo, que obriga ambas as partes (LOBO, 2024, p.69). Essas obrigações contratuais são regidas por princípios com autonomia da vontade, obrigatoriedade (força obrigatória do contrato) e função social do contrato.

O primeiro diz respeito liberdade contratual dos contratantes, estabelecendo que as partes podem estipular, como melhor lhes convier, a disciplina de seus interesses, abrindo espaço para determinação do conteúdo da avença e para criação de contratos atípicos (DINIZ, 2022, p. 161).

Por sua vez, o princípio da força obrigatória dos contratos prevê que tem força de lei o que foi estipulado pelas partes na avença, constringendo os contratantes ao efetivo cumprimento do conteúdo completo do negócio jurídico (TARTUCE, 2025)

Com relação ao princípio da função social do contrato, pode-se afirmar que tem o objetivo de limitar o princípio da autonomia privada, com o propósito de evitar que a liberdade contratual seja exercida de forma abusiva, garantindo que o equilíbrio contratual permaneça entre os contratantes e que atenda aos interesses sociais (DALFOVO, 2017). É o que se estabelece no Código Civil, através do artigo 421: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato” (BRASIL, 2002).

Sobre o assunto, consta do enunciado 23 da I Jornada de Direito Civil que:

A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

Desse modo, os contratos devem ser interpretados de acordo com a concepção do meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes e garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro (TARTUCE, 2025).

3.1 DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO CONTRATO ATRAVÉS DA ESCADA PONTEANA

Orlando Gomes (2022) expressa que a ideia de contrato aplica-se em todas as ramificações do Direito e abrange todas as figuras jurídicas que nascem do concurso de vontades, seja qual for sua modalidade ou eficácia.

Flávio Tartuce, por sua vez, entende que, embora o conceito de contrato tenha nascido desde o momento em que as pessoas passaram a se relacionar e a viver em sociedade, os contratos são negócios jurídicos, haja vista que visam a criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial. Para existirem, os referidos negócios não podem contrariar o ordenamento jurídico, a boa-fé, a função social e econômica, nem os bons

costumes, ressaltando a possibilidade de analisá-los através da Escada Ponteana (TARTUCE, 2025).

A Tríade Ponteana ou Pontiana, também conhecida como Escada Ponteana, foi desenvolvida originalmente por Hans Kelsen, mas difundida no Brasil pelo jurista Pontes de Miranda. Segundo essa Teoria, o mundo jurídico divide-se em três planos: existência, validade e eficácia (GARCIA, 2020).

Primeiramente, o fato jurídico tem existência (plano ontológico, ganhando uma estruturação básica e elementar); em seguida, ganha validade (quando se conformar com a ordem jurídica vigente, atendendo aos elementos exigidos pelo sistema jurídico); e finalmente, sendo existente e válido, o fato jurídico, naturalmente, produzirá efeitos jurídicos (admitindo-se, que essa eficácia produzida, automaticamente, possa ser controlada pelos interessados) (GARCIA, 2020).

No *plano da existência*, estão os pressupostos para um negócio jurídico, os elementos mínimos enquadrados dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico, sendo estes: agente, vontade, objeto e forma. Assim, não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente (TARTUCE, 2025).

Com relação ao *plano da validade*, Flávio Tartuce (2025) esclarece que as palavras indicadas ganham qualificações, a saber: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita e não defesa em lei. Estes elementos constam do artigo 104 do Código Civil de 2002:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Por fim, no *plano da eficácia*, estão os elementos relacionados com as consequências do negócio jurídico. É nesse plano que estão as questões relativas às consequências e aos efeitos gerados pelo negócio em relação às partes e em relação a terceiros (TARTUCE, 2025).

Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2020) sustenta que, para um fato ter efeitos jurídicos plenos, deve passar pelos três planos: existência, validade e eficácia.

Para que um fato da vida tenha repercussão jurídica e, portanto, possa ser tido por jurídico, ele precisa atravessar esses três planos, atendendo aos requisitos legais de cada um deles. Se o fato atravessar apenas o plano da existência, mas não o da validade, ele é um fato jurídico que será tido por inválido. Se, porém, ele atravessar o plano da existência e o da validade, mas não o da eficácia, ele será um fato jurídico existente e válido, mas ineficaz. (OLIVEIRA, 2020)

Portanto, a validade de um negócio jurídico, relacionando-se diretamente com um contrato não é um conceito isolado, mas uma qualidade que depende do preenchimento cumulativo dos requisitos pertinentes a cada um dos degraus que compõem a referida estrutura, para que, ao final, possa também ser analisada sua eficácia.

4 DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA VIABILIZADA POR CONTRATOS

Conforme anteriormente exposto, a inseminação caseira apresenta-se como uma alternativa para a efetivação do planejamento familiar por indivíduos que não dispõem de recursos financeiros para custear as técnicas de reprodução assistida disponíveis no mercado. Todavia, a prática ocorre de uma lacuna legislativa, resultando em significativa insegurança jurídica, sobretudo no que tange ao estabelecimento do vínculo filial.

Na tentativa de mitigar eventuais riscos, os envolvidos têm recorrido à celebração de instrumentos particulares, geralmente denominados como “Termo de Doação de Material Genético”, prática que, inclusive, tem sido recomendada por advogados como forma de resguardar as partes.

Além da tentativa de resguardar o anonimato do doador, há também contratos que discorrem sobre os possíveis direitos dos genitores sobre os filhos, conforme se observa em trecho de notícia veiculada junto à BBC News Brasil: “Em algumas situações, a mãe e o doador fazem um contrato para definir os direitos que o homem terá sobre a criança. Na maioria dos casos, o acordo prevê que ele abra mão do bebê e conceda plenos direitos à mulher.” (LEMOS, 2017).

Nesse sentido:

O anonimato do doador na inseminação caseira não é regulamentado, sendo tal relação regrada por um contrato realizado entre doador e quem realizará a inseminação caseira. A advogada Maria Luiza Lombardi Ribeiro esclareceu para o site do G1 que o contrato poderá ser fundamentado nas Resoluções nº 1.358/92 e nº 1.957/2010 do CFM, as quais impõem a observação ao anonimato, e que deve ser esclarecido que não há relação amorosa entre doador e a genitora, que o sêmen está sendo doado sem intenção de paternidade (CABRAL, RIBEIRO e ALMEIDA, 2022 apud ORNELAS, 2021).

Sobre o assunto, Santos e Morais (2020) discorrem que o ordenamento jurídico brasileiro não admite e nem proíbe esse tipo de contrato de geração de filhos decorrente da reprodução assistida através do método caseiro. Assim, concluem que a omissão a respeito do

procedimento leva a presumir que se não há proibição pelo ordenamento jurídico, entende-se pela possibilidade. Além disso, os referidos autores sustentam que:

Deverão também, conter no contrato todos os elementos necessários para que possa ser o objeto do acordo determinado ou pelo menos determinável, nesse caso, é a própria reprodução assistida realizada a partir da doação do material genético. É imprescindível também que o contrato esteja incumbido pela autonomia da vontade de ambas as partes, tanto por parte receptora do material genético e seu cônjuge ou companheiro, na condição de contratantes, quanto pelo doador, na figura de contratado. Apesar de se valerem da consensualidade, o contrato deverá obedecer a formalidade, além de contemplar a necessária leitura da função social à que se almeja e em respeito ao melhor interesse da criança, requerendo de seus partícipes uma conduta inspirada na boa-fé objetiva, em observância ao princípio da dignidade humana e respeitando o fato de que todo contrato comporta-se como instrumento da primazia da justiça social (SANTOS e MORAIS, 2020)

4.1 DA ANÁLISE DO CONTRATO SOB A ÓTICA DA ESCADA PONTEANA

Dada a sua disponibilidade na internet, após simples busca, foi localizada cópia de instrumento contratual em site conhecido entre os operadores do Direito (*vide* ANEXO A).

No referido contrato constam todos os elementos que seriam necessários para a realização da autoinseminação, incluindo os procedimentos de inseminação, a responsabilidade do doador e da receptora, as condições de saúde das partes, bem como as implicações legais, confidencialidade, hipóteses de rescisão do contrato, o método de resolução de disputas e até do direito que seria aplicado ao caso, cláusula na qual ficou estabelecido “Este contrato será regido pelas leis do Brasil” (ANEXO A).

Ante a existência do contrato de autoinseminação, necessária a análise jurídica a partir da Teoria dos Planos dos Fatos Jurídicos sobre a existência, validade e eficácia do referido acordo.

4.1.1 Do Plano da Existência

No plano da existência, a análise é meramente factual, a fim de verificar se estão situados os elementos essenciais do negócio jurídico. Entendidos como pressupostos de fato necessários à ocorrência do negócio jurídico, tais elementos são identificados pela maior parte da doutrina como o *sujeito*, o *objeto* e a *forma* (SCHREIBER, TARTUCE e SIMÃO, 2024).

No contrato em análise, verifica-se a existência de *sujeitos*, estes nomeadas como “doador” e “receptora”, bem como a manifestação de vontade, que pode ser observada nas disposições do contrato, formalizada pela presença de assinaturas, conforme consta do ANEXO

A. Neste ponto, verifica-se regularidade com a Norma Civil, considerando que o artigo 107 do Código Civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, exceto quando a lei expressamente a exigir (BRASIL, 2002).

O *objeto* também é expresso de forma clara, sendo “a doação de material genético (esperma) pelo Doador à Receptora, para fins de inseminação caseira” (JURISTAS, 2024), conforme consta da cláusula primeira. Por fim, a *forma*, é a maneira pela qual a vontade se manifestou, é a constituição do próprio contrato particular escrito.

Assim, preenchidos os requisitos, verifica-se que o negócio jurídico, de fato, existe e possui os elementos necessários para a constituição de um contrato.

4.1.2 Do Plano da Validade

A lei exige certas qualidades dos elementos essenciais do negócio jurídico, as quais constituem os requisitos de validade (SCHREIBER, TARTUCE e SIMÃO, 2024). Nos termos do artigo 104 do Código Civil, a validade do negócio jurídico, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei (BRASIL, 2002).

Por *agente capaz* entende-se a pessoa apta a declarar sua vontade e ser dotada de capacidade de fato ou de exercício, exercendo por si mesmo seus direitos (SCHREIBER, TARTUCE e SIMÃO, 2024). Do contrato em análise, presume-se que o Doador e a Receptora são maiores de idade e civilmente capazes. Assim, assumindo que a capacidade dos agentes seja verdadeira, o presente requisito está preenchido.

Por sua vez, a *forma* do negócio jurídico é o meio através do qual o agente exprime sua vontade. Sobre o assunto, Schreiber, Tartuce e Simão (2024) aduzem que:

O Direito Brasileiro adota como regra a liberalidade das formas: podem as partes eleger a forma que lhes for mais conveniente, desde que a) não haja uma forma prevista em lei como obrigatória para aquele negócio; e b) a forma eleita não seja especificamente vedada pela lei (SCHREIBER, TARTUCE e SIMÃO, 2024).

Assim, não havendo forma específica para a constituição do contrato de doação de gametas, o contrato particular escrito seria admissível, em consonância com o inciso III, do artigo 104, do Código Civil de 2002, o qual expressa que a validade do negócio jurídico requer forma prescrita ou não defesa em lei (BRASIL, 2002).

Com relação ao *objeto* do negócio jurídico, a lei exige que este seja lícito, possível e determinado ou determinável. Entende-se como *lícito* aquele que está em conformidade com os princípios e regras que compõe a ordem jurídica. Por *possível*, entende-se aquele que é passível de realização no plano prático e jurídico; por *determinado* ou *determinável*, aquele que se pode

determinar, qualificar, sendo vedado qualquer objeto totalmente indeterminado (SCHREIBER, TARTUCE e SIMÃO, 2024).

É no plano da validade que o contrato de autoinseminação apresenta falhas.

Observa-se que no contrato de inseminação caseira (ANEXO A) que, embora da cláusula 10.1, fique estabelecido que “Este contrato será regido pelas leis do Brasil.” (JURISTAS, 2024), o referido contrato contraria diversas normas de ordem pública do direito brasileiro, conforme se observa nas cláusulas 1, 3.3, 4.2, 4.3, 6.1 e 6.2:

Cláusula 1 – Do Objeto

Este contrato tem como objeto a doação de material genético (esperma) pelo Doador à Receptora, para fins de inseminação caseira. O procedimento será realizado sem fins lucrativos e sem estabelecimento de vínculo de paternidade.

[...]

Cláusula 3 – Das Responsabilidades do Doador

[...]

3.3. O Doador declara que renuncia expressamente a quaisquer direitos ou deveres parentais em relação à criança que possa resultar deste procedimento.

Cláusula 4 – Das Responsabilidades da Receptora

[...]

4.2. A Receptora assume toda a responsabilidade pelo processo de inseminação e qualquer gravidez resultante, isentando o Doador de quaisquer responsabilidades.

4.3. A Receptora se compromete a não realizar qualquer ação judicial futura contra o Doador relacionada à paternidade da criança.

[...]

Cláusula 6 – Das Implicações Legais

6.1. O Doador renuncia a todos os direitos e deveres parentais, incluindo mas não se limitando a direitos de guarda, visitação, e deveres de sustento.

6.2. A Receptora será a única responsável legal pela criança, com todos os direitos e deveres decorrentes dessa responsabilidade. (JURISTAS, 2024)

Embora seja fisicamente possível e de fácil reconhecimento quanto à determinação, o objeto do contrato é manifestamente ilícito, considerando que o Código Civil, em seu artigo 1.602, estabelece que não basta a confissão materna para excluir a paternidade (BRASIL, 2002).

Sobre o assunto, Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme (2022) pontua que: “A mera declaração por parte da mãe de que um indivíduo não é o pai não basta para excluir a

paternidade. Tal confissão, tácita ou expressa, não será aceita, juridicamente, como prova absoluta para exclusão da paternidade. O exame pericial irá elidir qualquer dúvida” (GUILHERME, 2022).

Observa-se que, no contrato supracitado, o doador renuncia aos direitos e deveres parentais e a receptora assume todas as responsabilidades legais e de cuidado da criança, o que contraria diretamente o exposto no artigo 1.609 do Código Civil, que estabelece que o reconhecimento de filhos é irrevogável (BRASIL, 2002). Outrossim, os artigos 21 e 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecem que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível”, podendo ser exercido em iguais condições, pelo pela mãe, sem qualquer restrição (BRASIL, 1990).

Cabe salientar que o Conselho Federal de Medicina, através da Resolução CFM nº 2.320/2022, estabeleceu normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. O referido documento traz à baila diversos princípios para garantir maior segurança no procedimento, dentre estes, a necessidade do anonimato do doador.

2. Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, exceto na doação de gametas ou embriões para parentesco de até 4º (quarto) grau, de um dos receptores (primeiro grau: pais e filhos; segundo grau: avós e irmãos; terceiro grau: tios e sobrinhos; quarto grau: primos), desde que não incorra em consanguinidade.

[...]

4. Deve ser mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores, com a ressalva do item 2 do Capítulo IV. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente aos médicos, resguardando a identidade civil do(a) doador(a). (CFM, 2022)

Diante do exposto, é contrário à lei contratar para afastar a paternidade. Sendo ilícito o objeto, o negócio jurídico é completamente inválido, nos termos do artigo 166, II do Código Civil, o qual estabelece que “é nulo o negócio jurídico quando for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto” (BRASIL, 2002).

4.1.3 Do Plano da Eficácia

Nesse último plano, analisam-se os efeitos gerados pelo negócio em relação às partes e em relação a terceiros, ou seja, suas consequências jurídicas e práticas. (TARTUCE, 2025, p. 389).

No presente caso, o contrato é totalmente ineficaz, pois, conforme já esclarecido anteriormente, a renúncia à paternidade é juridicamente impossível. Assim, o contrato além de

não produzir efeitos, também serviria como prova em um eventual processo de reconhecimento de paternidade ou de pretensão de alimentos.

Um contrato dessa natureza, ainda que não seja executável em tribunal, em um eventual processo para estabelecimento de filiação ou disputa de guarda da criança, poderá servir como prova da intenção das partes envolvidas e auxiliar a sopesar o melhor interesse da criança no caso concreto (SANTOS e MORAIS, 2020).

Assim, uma criança que nascer através da prática de inseminação artificial caseira, representada pela mãe ou pelo Ministério Público, pode, a qualquer tempo, ingressar com uma Ação de Investigação de Paternidade contra o doador.

5 CONCLUSÃO

Não obstante o artigo 226 da Constituição Federal Brasileira, reconheça a instituição familiar como base da sociedade, assegurando-lhe proteção especial do Estado (BRASIL, 1998), a jornada em busca da concretização do planejamento familiar no Brasil é permeada por profundas desigualdades. A inseminação artificial caseira, conforme demonstrado, emerge como uma resposta pragmática de indivíduos e casais diante dos elevados custos e da inacessibilidade das técnicas de reprodução assistida regulamentadas.

Nesse contexto de vulnerabilidade, realiza-se a celebração de contratos particulares, visando à renúncia prévia do doador à paternidade, em uma tentativa de conferir segurança jurídica a um ato que se desenvolve à margem do ordenamento jurídico pátrio. Ocorre que tais instrumentos revelaram-se inadequados ao serem submetidos à análise sob a ótica da *Teoria dos Planos dos Fatos Jurídicos*.

Embora o "contrato de inseminação caseira" exista no *plano da existência*, preenchendo os requisitos mínimos de existência de um negócio jurídico, sucumbe ao adentrar o *plano da validade*, haja vista que seu objeto principal é manifestamente ilícito, colidindo frontalmente com normas de ordem pública e com direitos personalíssimos e indisponíveis que pertencem à criança que será gerada. Dessa feita, a nulidade absoluta do pacto torna juridicamente ineficaz o contrato.

Neste trabalho, conclui-se que a insegurança jurídica da inseminação caseira não pode ser sanada por arranjos contratuais particulares. A solução para o impasse não reside na esfera privada, mas na necessidade de o Estado brasileiro enfrentar a questão, seja por meio da criação de políticas públicas que ampliem e democratizem o acesso às técnicas de reprodução assistida, seja pelo desenvolvimento de uma legislação específica que regule a prática da inseminação

caseira, oferecendo caminhos seguros e protegendo os direitos de todos os envolvidos, em especial aqueles da criança a nascer.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, A.T.M. **Breves considerações ético-jurídicas sobre a prática da inseminação caseira**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-bioetica/337129/breves-consideracoes-etico-juridicas-sobre-a-pratica-da-inseminacao-caseira>. Acesso em: 18 set. 2025.

BARONI, A.; CARVALHO, L.R. **Dupla Maternidade**: casos de inseminação artificial caseira. Direito Familiar, 2022. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/dupla-maternidade-casos-de-inseminacao-artificial-caseira/>. Acesso em: 18 set. 2025.

BERCAIRE, L. **Valores da Inseminação Artificial**. Dr^a Ludmila Bercaire. Reprodução Humana, 2025. Disponível em: <https://www.draludmilabercaire.com.br/valores-inseminacao-artificial-quanto-custa-inseminacao-intrauterina-preco-ii-a-melhor-clinica-especi-115L>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL, **Portaria MS no 426, de 22 de março de 2005**. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/sobre/a-secretaria/legislacao-1/nacional/portarias/portarias-em-pdf/portaria_ms_426_2005_integra/view. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

CABRAL, H.B.; RIBEIRO, P.D.; ALMEIDA, J.C.A.A. **Inseminação Caseira**: múltiplas faces. Volume 2. Encontrografia, 2022. Disponível em: E-book-Inseminacao-caseira-multiplas-faces-vol.-2.pdf. Acesso em: 08 de set. de 2025.

COMO É FEITA A FERTILIZAÇÃO IN VITRO (FIV)?. Associação Brasileira de Reprodução Assistida, [s.d.]. Disponível em: <https://sbra.com.br/como-e-feita-a-fertilizacao-in-vitro-fiv/>. Acesso em: 04 de setembro de 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320/2022**. Diário Oficial da União. Disponível em:
https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf. Acesso em 21. set. 2025.

CONTRATO DE INSEMINAÇÃO CASEIRA. Juristas, 2024. Disponível em:
<https://juristas.com.br/modelos-de-documentos/contrato-de-inseminacao-caseira/>. Acesso em: 10 set. 2024

CORRÊA, M.C.D.V; LOYOLA, M.A. **Reprodução e Bioética**. A Regulação da Reprodução Assistida no Brasil. Universidade Federal da Bahia. Salvador, Brasil, 2005. Disponível em:
<https://www.redalyc.org/pdf/3476/347632166007.pdf>. Acesso em 31 ago. 2025.

DALFOVO, A.S. **O Princípio da Função Social do Contrato**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-funcao-social-do-contrato/419574989>. Acesso em: 20 set. 2025.

DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.161. ISBN 9786555598612. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/>. Acesso em: 11 set. 2025.

FILHO, R. P.; FRANCO, K. B.; ROCHA, P. F. **A Possibilidade de Caracterização de Multiparentalidade por meio da Inseminação Caseira**. Revista Direito, Inovação e Regulações, v. 2, n. 5, p. 22–43, 2023. Disponível em:
<https://periodicos.univel.br/ojs/index.php/redir/article/view/393>. Acesso em: 31 ago. 2025

FILHO, R.R. **FIV (Fertilização in Vitro): o que é e como funciona**. Materprime, 2025. Disponível em: <https://materprime.com.br/tratamentos/fertilizacao-in-vitro/>. Acesso em: 04 set. 2025.

FILHO, R.R. **Preço da Fertilização in Vitro (FIV): quanto custa?**. Materprime, 2025. Disponível em: <https://materprime.com.br/veja-como-e-calculado-o-preco-da-fertilizacao-in-vitro-fiv/>. Acesso em: 04 set. 2025.

FIV – o que é e quando recorrer à técnica para ter um bebê?. Associação Brasileira de Reprodução Assistida, 2018. Disponível em: <https://sbra.com.br/noticias/fiv-o-que-e-e-quando-recorrer-a-tecnica-para-ter-um-bebe/>. Acesso em: 04 set. 2025.

GARCIA, L. **Teoria da Escada Pontiana ou Pontiana**. Jusbrasil, 2020. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-da-escada-pontiana-ou-pontiana/935110667>. Acesso em: 20 set. 2025.

GOMES, Orlando. **Contratos - 28ª Edição 2022**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.41. ISBN 9786559645640. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645640/>. Acesso em: 11 set. 2025.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Código civil: comentado e anotado**. 3. ed. Barueri: Manole, 2022. E-book. p.867. ISBN 9786555768183. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555768183/>. Acesso em: 21 out. 2025.

INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA: riscos e cuidados. Anvisa, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados>. Acesso em: 05 set. 2025

INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. Mater Prime. Clínica de Reprodução Humana, [s.d.]. Disponível em: <https://materprime.com.br/tratamentos/inseminacao-artificial/>. Acesso em: 31 ago. 2025.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito** - 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021. E-book. p.61. ISBN 9788530994198. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994198/>. Acesso em: 20 set. 2025.

LOBO, Paulo. **Direito civil: contratos.** v.3. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.15. ISBN 9788553623129. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623129/>. Acesso em: 11 set. 2025.

OLIVEIRA, C.E.E. **Considerações sobre os planos dos fatos jurídicos e a “substituição do fundamento do ato de vontade”.** Textos para Discussão. 270. Senado, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td270>. Acesso em: 21 out. 2025.

PAIANO, D.B.; GIROTTO, G.A. **A coparentalidade enquanto relação contratual familiar:** diálogos e reflexões à luz da jurisprudência nacional. *Civilistica.com*, a. 14. n. 1. 2025. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1117/847>. Acesso em: 31 ago. 2025.

RODRIGUES, R. **Inseminação artificial homóloga e heteróloga:** qual a diferença?. Rosane Rodrigues Medicina Reprodutiva, 2020. Disponível em: <https://drarosanerodrigues.com.br/inseminacao-artificial-homologa-e-heterologa-qual-a-diferenca/>. Acesso em: 18 set. 2025.

SANTANA, N.G.; VIEIRA, T.R.; CARDIN, V.S.G. **A Inseminação Artificial Caseira como acesso à efetivação do Planejamento Familiar e a Concretização Dos Direitos Fundamentais e da Personalidade.** VI Encontro Virtual do CONPEDI, 2023. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/qto52gm9/BfLP3F70PCthwTut.pdf>. Acesso em: 11 set. 2025.

SANTOS, A.C.F.; MORAIS, R.M.R.M.M. **A Multiparentalidade sob o Enfoque das Famílias Ectogenéticas e o Contrato de Geração de Filhos.** Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, Natal, n.4, jan. 2020. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/696/514>. Acesso em: 30 ago. 2025.

SCHMIDT, D. **Engravidar com inseminação artificial caseira, diz mulher de casal lésbico.** *Universa Uol*, 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/07/25/fiz-inseminacao-artificial-caseira-com-produtos-de-farmacia-e-engravidar.htm>. Acesso em: 18 set. 2025.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; José Fernando Simão; et al. **Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência** - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.92. ISBN 9788530995430. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995430/>. Acesso em: 21 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil Vol.1** - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.389. ISBN 9788530996055. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996055/>. Acesso em: 21 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil-vol. 3** - 20ª Edição 2025. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1. ISBN 9788530996307. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996307/>. Acesso em: 13 set. 2025.

ANEXO A – MODELO CONTRATO DE INSEMINAÇÃO CASEIRA¹

Contrato de Inseminação Caseira

Entre:

Doador: [Nome Completo], [Nacionalidade], [Estado Civil], [Profissão], portador da cédula de identidade RG nº [Número do RG], inscrito no CPF sob o nº [Número do CPF], residente e domiciliado na [Endereço Completo], doravante denominado “Doador”.

Receptora: [Nome Completo], [Nacionalidade], [Estado Civil], [Profissão], portadora da cédula de identidade RG nº [Número do RG], inscrita no CPF sob o nº [Número do CPF], residente e domiciliada na [Endereço Completo], doravante denominada “Receptora”.

Cláusula 1 – Do Objeto

Este contrato tem como objeto a doação de material genético (esperma) pelo Doador à Receptora, para fins de inseminação caseira. O procedimento será realizado sem fins lucrativos e sem estabelecimento de vínculo de paternidade.

Cláusula 2 – Do Procedimento de Inseminação

2.1. A inseminação será realizada de maneira caseira, sem a intervenção de profissionais de saúde, seguindo as instruções acordadas pelas partes.

2.2. O Doador fornecerá a amostra de esperma em data e local previamente acordados.

2.3. A Receptora se responsabiliza pela correta realização do procedimento de inseminação.

Cláusula 3 – Das Responsabilidades do Doador

3.1. O Doador compromete-se a fornecer a amostra de esperma em condições adequadas de higiene e saúde.

¹ Disponível em: <https://juristas.com.br/modelos-de-documentos/contrato-de-inseminacao-caseira/>. Acesso em: 10 set. 2024

3.2. O Doador concorda em realizar exames médicos prévios, comprovando a ausência de doenças sexualmente transmissíveis (DST) e outras condições que possam afetar a saúde da Receptora ou da criança.

3.3. O Doador declara que renuncia expressamente a quaisquer direitos ou deveres parentais em relação à criança que possa resultar deste procedimento.

Cláusula 4 – Das Responsabilidades da Receptora

4.1. A Receptora compromete-se a utilizar a amostra de esperma exclusivamente para a inseminação caseira, conforme estabelecido neste contrato.

4.2. A Receptora assume toda a responsabilidade pelo processo de inseminação e qualquer gravidez resultante, isentando o Doador de quaisquer responsabilidades.

4.3. A Receptora se compromete a não realizar qualquer ação judicial futura contra o Doador relacionada à paternidade da criança.

Cláusula 5 – Da Saúde e Segurança

5.1. Ambas as partes declaram estar em boas condições de saúde e concordam em divulgar seus históricos de saúde e quaisquer riscos potenciais que possam afetar a outra parte ou a criança.

5.2. As partes se comprometem a informar imediatamente a outra parte caso surjam novas informações relevantes sobre sua saúde que possam afetar o procedimento ou a criança.

Cláusula 6 – Das Implicações Legais

6.1. O Doador renuncia a todos os direitos e deveres parentais, incluindo mas não se limitando a direitos de guarda, visitaç o, e deveres de sustento.

6.2. A Receptora ser a a  nica respons avel legal pela crian a, com todos os direitos e deveres decorrentes dessa responsabilidade.

Cl usula 7 – Da Confidencialidade

7.1. Ambas as partes concordam em manter a confidencialidade sobre este contrato e o processo de inseminação, exceto conforme exigido por lei ou com o consentimento escrito da outra parte.

Cláusula 8 – Da Rescisão do Contrato

8.1. Este contrato poderá ser rescindido por mútuo acordo das partes.

8.2. A violação de qualquer cláusula deste contrato por uma das partes dará à outra parte o direito de considerá-lo rescindido.

Cláusula 9 – Da Resolução de Disputas

9.1. Quaisquer disputas relacionadas a este contrato serão resolvidas por mediação ou, se necessário, pela via judicial, respeitando a legislação brasileira aplicável.

Cláusula 10 – Do Direito Aplicável

10.1. Este contrato será regido pelas leis do Brasil.

Assinaturas

Doador: _____ Data: //____

Receptora: _____ Data: //____

Testemunhas (se aplicável):

_____ Data: //____

_____ Data: //____

Anexos:

Relatórios de exames de saúde do Doador e da Receptora.

Declaração de renúncia de direitos parentais do Doador.